



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2017.6.16.0046

Procedência : Foz do Iguaçu/PR (46ª ZE – Foz do Iguaçu/PR)
Recorrente(s) : Coligação Foz Acima De Tudo
(REDE/PDT/PMDB/PR/PSDC/PSDB)
Advogado : Elvis Gimenes
Advogado : Abel João Lopes
Advogado : Maria Eugenia Rodrigues Luz
Recorrente(s) : Phelipe Abib Mansur
Advogado : Maria Eugenia Rodrigues Luz
Recorrido(s) : Ines Weizemann Dos Santos
Advogado : Marcos Eliandro Poncio
Recorrido(s) : Francisco Lacerda Brasileiro
Recorrido(s) : Nilton Aparecido Bobato
Advogada : Danielle Magnabosco
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela “Coligação Foz Acima de Tudo” e Phelipe Abib Mansur contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, de Foz do Iguaçu, que julgou extinto, sem resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela ajuizada, ao fundamento de que a petição inicial é inepta por não possuir os requisitos de validade, condenando os Recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 33/39).

As razões recursais sustentam que a petição inicial é clara e expõe de forma lógica e compreensiva tanto a narrativa dos fatos quanto a causa de pedir e o pedido, estando presente entre eles o nexos causal, de modo que o magistrado não demonstrou dificuldades em descrever o relatório apontando os itens de cada argumento trazidos na inicial, razão pela qual a lide não pode ser considerada temerária, sendo a aplicação da multa descabida. Ao final, postulam pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida e determinar a continuidade da AIJE e, caso contrário, que seja afastada a litigância de má-fé, ou ainda, caso mantida a multa esta seja reduzida (fls. 42/57).

A Recorrida Ines Weizemann dos Santos apresentou contrarrazões na qual alega que a petição inicial apresentada pelos Recorrentes em juízo é confusa e sem fundamentos jurídicos e que não há nos autos provas concretas e verídicas de abuso de poder político. Postula



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 29-63.2017.6.16.0046

TRE/PR

FLS. _____

pelo desprovimento do recurso com manutenção integral da sentença recorrida (fls. 64/70).

Reiterando os argumentos já expostos, os demais Recorridos rebatem as teses recursais e pugnam pelo desprovimento do recurso eleitoral mantendo-se a r. sentença (fls. 73/81).

O Ministério Público local manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 84/91).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé (fls. 95/98).

Determinou-se a intimação dos Recorrentes e também dos Recorridos Francisco Lacerda Brasileiro e Nilton Aparecido Bobato para regularizarem sua representação processual e juntarem o necessário documento de procuração aos autos (fl. 100).

Conforme certidão da Secretária Judiciária, as partes não se manifestaram nos termos do r. despacho (fl. 102).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)

No presente caso, uma vez que estamos diante de uma ação de investigação judicial, era necessária a regularização da representação processual em face da ausência de procuração e inaplicabilidade às AIJE's da hipótese excepcional do § 1º do art. 5º da Res. 23.462/2015 do C. TSE, que estabelece que essa faculdade se aplica exclusivamente para as representações e reclamações tratadas na referida Resolução, senão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral 29-63.2017.6.16.0046
vejam os:

TRE/PR
FLS. _____

"Art. 1º Esta resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, para as eleições de 2016. (...)

Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral.

*§ 1º Nesse período, o arquivamento de procuração dos advogados representantes dos candidatos, dos partidos e das coligações, assim como das emissoras de rádio e televisão, dos provedores e servidores de Internet, dos demais veículos de comunicação e de empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais no Cartório Eleitoral torna dispensável, **exclusivamente para as representações e reclamações de que trata esta resolução**, a juntada do instrumento de procuração, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos." (...)* (grifou-se)

Assim sendo, a Recorrente foi devidamente intimada para apresentar procuração no prazo razoável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 100/101).

Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar procuração (certidão de fls. 102), devendo o recurso não ser conhecido.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, ambos do CPC, e art. 30, inciso I, do Regimento Interno do TRE/PR, decido monocraticamente pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral em razão da não regularização da representação processual da Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 07 de agosto de 2017.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR